



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.001508/2001-43
Recurso nº 238.520 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.588 – 3ª Turma Especial
Sessão de 23 de agosto de 2010
Matéria PIS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente DRQ GRÁFICA E EDITORA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/01/1998 a 30/08/2000

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. IMUNIDADE.

A contribuição ao PIS tem destinação constitucional específica, não se lhe aplicando os dispositivos da Carta Magna que tratam de imunidade.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. O Conselheiro Rangel Perrucci Fiorin fará declaração de voto.

Alexandre Kern - Presidente e Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, Hércio Lafetá Reis, Daniel Maurício Fedato, Carlos Henrique Martins de Lima e Rangel Perrucci Fiorin.

Relatório

Tratam os presentes autos de exigência fiscal de Contribuição para o Plano de Integração Social - PIS, relativa aos períodos de apuração que foram de 01/01/1998 a 31/08/2000, no valor total de R\$ 254.358,17, em face da falta de recolhimento da contribuição, apurada pela exclusão indevida da base de cálculo de importâncias consideradas imunes a ela,

conforme Planilha Auxiliar 1, fl. 181. Sobreveio impugnação. A DRJ/RJOII-4ª Turma julgou o lançamento procedente, nos termos do Acórdão nº 12.170, de 20 de abril de 2006, fls. 203 a 234, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 31/01/1998 a 30/08/2000

Ementa: Imunidade Tributária dos Livros, Jornais, Periódicos e do Papel destinado a sua impressão (CF/88, 150, VI, d)

A imunidade relativa aos livros, jornais, periódicos e ao papel destinado a sua impressão alcança apenas os impostos, não abrangendo outras espécies tributárias.

Lançamento Procedente

Cuida-se de recurso (fls. 241 a 250) interposto pelo recorrente acima qualificado, contra a decisão da RJOII-4ª Turma. Após sintetizar os fatos relacionados com a exação, lança mão da doutrina de Hugo de Britto Machado e Alexandra Pericão Nogueira Pinto para insistir na imunidade à contribuição dos valores que excluiu da base de cálculo. Pede a reforma da decisão de piso.

É o Relatório.

Voto

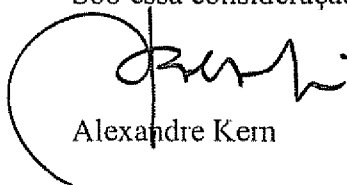
Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 241 a 250 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-RJOII-4ª Turma nº 12.170, de 20 de abril de 2006.

A questão principal defendida no presente recurso refere-se à imunidade da interessada frente ao PIS. Penso equivocado o raciocínio, conforme exposto a seguir.

A priori, é pacífico o entendimento doutrinário e a jurisprudencial quanto à natureza tributária do PIS. Também não pairam dúvidas de que o PIS é uma contribuição com características próprias, o que a coloca, no gênero, como uma espécie diferente daquelas mencionadas no art. 52 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional - CTN, particularmente dos impostos. Assim, não se lhe aplicam os ditames estabelecidos na alínea "c", inciso VI, do art. 150 da Constituição Federal, que estabelece limitações ao poder de tributar concernentes a impostos.

Sob essa consideração, voto por que se negue provimento ao recurso.



Alexandre Kern

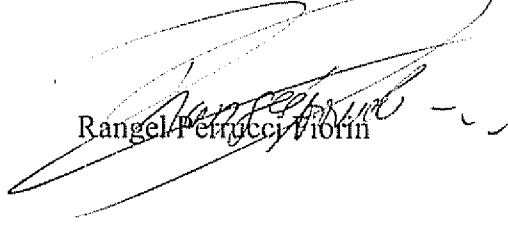
Declaração de Voto

Conselheiro Rangel Perrucci Fiorin

No decorrer do voto, proferido pelo ilustre relator, foi sustentando que a imunidade prevista no inciso VI, do artigo 150 da Constituição Federal faz alusão somente aos impostos, não sendo estendida à Contribuição ao PIS.

Na oportunidade do julgamento, acompanhamos o voto do relator e negamos provimento ao recurso voluntário, pelo fato de entendermos que as razões expostas pelo Recorrente foram amparadas somente por posições doutrinárias, o que nos impede declarar inconstitucionalidade da lei, em face da súmula nº 2 do CARF.

Ainda assim, de acordo com o artigo 62 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, aprovado pela Portaria 256/2009, é vedado aos julgadores afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob o fundamento de inconstitucionalidade.



Rangel Perrucci Fiorin